



DECRETO Nº 2074/2021

DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Ementa: Revoga o Decreto 2066/2021 e amplia e atualiza as medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO o enquadramento dos registros epidemiológicos dos últimos 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico nacional;

CONSIDERANDO a adoção de medidas extraordinárias em relação ao plano de retomada das atividades no Município;

CONSIDERANDO o cenário de introdução e circulação de novas variantes do coronavírus no Município;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população às restrições impostas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias em pontos estratégicos do município, cabendo a Secretaria Municipal de Ordem Pública e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Saúde, por ato próprio regulamentar seu funcionamento.

Parágrafo primeiro – As barreiras sanitárias de que tratam o caput deste artigo serão instaladas, em cooperação, pelos municípios de Casimiro de Abreu e Rio das Ostras, em seus respectivos limites, com adoção de medidas unificadas.

Parágrafo segundo – As barreiras sanitárias estarão instaladas no Município de Rio das Ostras e no Município de Casimiro de Abreu por força do termo de cooperação firmado, nos seguintes pontos: localidade de Vila Verde, no trecho da Rodovia RJ-162 e no distrito de Barra de São João, na Rodovia Amaral Peixoto, RJ-106 (descida da ponte sobre o Rio São João).



Art. 2º - Diante da gravidade da situação atual, a partir do dia 22 de março de 2021, fica permitido o funcionamento dos templos e espaços religiosos, apenas em finais de semana, respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade de ocupação do local, já incluída a quantidade de pessoas necessária para realizar a transmissão ao vivo dos cultos, missas ou eventos congêneres, nos termos da Lei Municipal 2066/2020.

Art. 3º - Fica mantida a limitação do atendimento ao público a 40% (quarenta por cento) da capacidade dos estabelecimentos do segmento de gastronomia completo e lanchonetes, proibido o funcionamento a partir das vinte e uma (21) horas, exceto os serviços de delivery.

Parágrafo primeiro - Fica vedada a exibição e apresentação de música ao vivo em qualquer estabelecimento comercial. Da mesma forma está proibida a execução de qualquer tipo de música em ruas, avenidas, logradouros, praças, praias, lagoas, rios, ou qualquer espaço público, quer ao vivo ou eletrônica, por transmissão de rádio, TV, caixas de som portáteis ou não, veículos e qualquer outro aparelho sonoro ou reprodução de canais de internet como Youtube.

Parágrafo segundo - Está proibida a exibição em telões e/ou TVs no interior ou nas varandas dos restaurantes, bares com serviço de gastronomia, lanchonetes, bares, quiosques, depósitos ou similares.

Art. 4º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica e o funcionamento de bares (sem cozinha e sem serviço de gastronomia) e depósito de bebidas no horário compreendido entre às 18h e 06h, exceto os serviços de delivery.

Art. 5º - Fica mantida a proibição de colocação e utilização de mesas nas calçadas por restaurantes, bares com serviço de gastronomia completo, lanchonetes, bares e depósitos de bebidas.

Art. 6º - Todo estabelecimento comercial deverá controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas com medição de temperatura e uso do álcool em gel ou 70%, respeitado o limite máximo de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação do local.

Art. 7º - O funcionamento das academias, estúdios, similares e afins fica condicionado à limitação máxima de pessoas na porcentagem de 40% da sua capacidade.



Art. 8º - Fica vedada a realização de eventos públicos ou privados que gerem aglomeração de pessoas e o funcionamento de casas de festas, casas de show, boates e similares para realização de evento de qualquer natureza, público ou particular, com venda ou não de ingresso, sem exceções.

Art. 9º - Fica vedada a frequência de pessoas às praças, rios, cachoeiras, lagoas e praias.

Art. 10º - Fica estabelecido o fechamento dos parques públicos infantis, quadras esportivas e campos de futebol em todo o Município.

Art. 11º – Fica vedado o estacionamento às margens da Prainha, no distrito de Barra de São João, às sextas, sábados, domingos e feriados.

Art. 12º - Fica reforçada a obrigatoriedade da utilização de máscara de proteção facial e demais medidas de proteção em todos os espaços, órgãos públicos, vias públicas, transporte público coletivo e em estabelecimentos comerciais, ressaltada a responsabilidade do comerciante no cumprimento de todas as medidas sanitárias de combate à COVID-19.

Art. 13º - Em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, os infratores, ficam sujeitos às seguintes sanções:

- I. Notificação formal pela fiscalização municipal e/ou multa;
- II. Em caso de primeira reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 15 dias, e lacre do estabelecimento e/ou multa;
- III. Em caso de segunda reincidência, poderá ocorrer a suspensão das atividades por 30 dias e lacre do estabelecimento e/ou multa.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade pelo prazo de 15 dias podendo ser prorrogado por igual período, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2066/2021.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO